



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0004221-83.2022.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante CLAUDECIR ALVES FERREIRA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal 0004221-83.2022.8.26.0348/50000

Embargante: Claudecir Alves Ferreira

Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Mauá

Juiz: Paulo Antonio Canali Campanella

Voto nº 17814

Embargos de Declaração – Furto qualificado pelo concurso de agentes – Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, mantendo a r. sentença condenatória – Omissão, contradição ou obscuridade – Não ocorrência – Mero inconformismo com o resultado desfavorável do recurso – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Prequestionamento Implícito – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Claudecir Alves Ferreira** contra o v. Acórdão de fls. 694/703 (dos autos principais), que, por votação unânime, **negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante**, mantendo a r. sentença que a condenou como no artigo 155, §4º, IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagamento de 09 dias-multa, no unitário mínimo.

O embargante opõe os presentes embargos para fins de prequestionamento, aduzindo que o v. Acórdão incorreu em omissão no tocante: a) ao disposto no artigo 155 do Código Penal e à aplicabilidade do princípio da insignificância, defendendo que nem a reincidência, nem a reiteração criminosa, tampouco a habitualidade delitiva são óbices à aplicação do princípio da insignificância, invocando precedentes em prol do alegado; b) ao disposto no artigo 59 do Código Penal, argumentando que mesmo na hipótese de condenações distintas, o reconhecimento, concomitantemente, de maus-

antecedentes e reincidência, configura *bis in idem*, alegando, ainda, que o aumento operado em razão da reincidência foi desproporcional; c) ao disposto no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão; d) ao disposto no artigo 14 do Código Penal, afirmando que é perfeitamente possível a redução decorrente da tentativa no máximo legal, ou fração próxima desse patamar; e) ao disposto nos artigos 33 e 44 do Código Penal, pugnando pela fixação do regime inicial aberto e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 01/27).

É o relatório.

Os embargos de declaração **não comportam acolhimento.**

De início, vale mencionar que o artigo 619 do Código de Processo Penal limita o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses taxativas de “*ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*”, vícios que devem estar contidos no bojo do próprio julgado, não se prestando os embargos de declaração para discutir divergências jurisprudenciais ou entendimento perfilhado pela parte.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.1- Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.2- Não há que se falar na presença do vício da obscuridade a justificar o provimento dos presentes aclaratórios, máxime porque o comando veiculado pelo acórdão objurgado apresenta-se claro e preciso, não dando azo à diferentes interpretações.3- **A contradição, apta a ensejar a oposição dos declaratórios, é aquela contida no próprio decisor embargado, isto é, nos tópicos internos da decisão, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, súmulas, os fatos e provas dos autos ou o entendimento exarado em outros julgados.**4- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022) – g.n.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO

INTERNO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO
CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS
REJEITADOS.1. **Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso, ainda que para fins de prequestionamento.**2. É incabível a utilização de embargos declaratórios para fins de prequestionamento de matéria constitucional - com vistas à interposição de recurso extraordinário -, se não ocorrentes as hipóteses relacionadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.3. Não recolhida a multa imposta com fundamento no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso posteriormente ajuizado, conforme previsão do § 5º do mesmo dispositivo legal.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.296.593/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023) – g.n.

Dito isso, na hipótese, não se verifica nenhum dos vícios apontados.

Na verdade, a pretexto de sanar supostas omissões no aresto atacado, o embargante busca reabrir a discussão sobre matérias que foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, a fim de que sejam acolhidas as teses jurídicas favoráveis aos seus interesses, com o fim obter prestação jurisdicional diversa, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

De uma mera leitura do julgado embargado é possível extrair as razões que levaram a Turma Julgadora a afastar a aplicação do princípio da insignificância, inclusive, com base em precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça¹, conforme se observa do trecho abaixo, extraído do v. Aresto:

“O aludido princípio é apontado, em sede doutrinária e jurisprudencial, como uma causa suprallegal de exclusão da tipicidade, cuja incidência verificar-se-ia nas hipóteses em que a conduta, embora formalmente amoldável ao tipo, é

¹ AgRg no HC n. 949.870/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024; AgRg no REsp n. 2.123.686/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.

despida de tipicidade material, por não expor a perigo ou lesionar, de forma relevante, o bem jurídico-penal.

Contudo, respeitadas as abalizadas vozes em contrário, não vislumbro como válida a sua aplicação em nosso ordenamento jurídico. Afinal, o princípio da insignificância, além de não ostentar previsão legal expressa e desprestigiar o ideal de segurança jurídica (imprescindível na aplicação do poder punitivo estatal), legitima a violação de bens jurídicos eleitos como fundamentais pelo constituinte (propriedade, e.g.), incentiva a reiteração criminosa e aumenta a já elevada sensação de impunidade que paira sobre a sociedade.

Se o princípio em comento for aplicado sempre que considerado irrisório o valor da “res”, ficarão esvaziadas, em última análise, a crença da população na efetividade das normas incriminadoras e a própria força intimidatória do Direito Penal. Não se olvide, aliás, que a definição de “insignificante” é permeada de subjetivismo, pois o que é ínfimo para uns pode constituir parcela substancial do sustento de outros.

Na realidade, como consequência do pequeno valor da coisa furtada, o legislador brasileiro previu aos criminosos primários a possibilidade de substituição da pena de reclusão por detenção, a diminuição da pena de um a dois terços ou a aplicação isolada da pena de multa (figura do “furto privilegiado”, consagrada no artigo 155, §2º, do Código Penal), mas não a atipicidade penal do fato.

Na espécie, o apelante é reincidente específico (processo nº 1500639-12.2019.8.26.0540 – fls. 523/524), a impedir de plano, até mesmo, a incidência do sobredito instituto do “furto privilegiado”, por proibição legal taxativa. Acresça-se que, além da reincidência específica, o réu também ostenta maus antecedentes pela prática de anterior crime de furto (processo nº 0004651-06.2020.8.26.0348 – fls. 521), a evidenciar a reprovabilidade da conduta e a habitualidade na prática delitiva, obstando a aplicação do princípio da insignificância

(...)

Não bastasse, como bem pontuou o i. Procurador de Justiça

'a conduta do Recorrente apresenta periculosidade social, na medida em que a tentativa de subtração de bens da Unidade Básica de Saúde constitui potencial prejuízo à prestação de um serviço público essencial à comunidade, e revela especial reprovabilidade do seu comportamento, já que atuou em concurso de agentes' (fls. 681)”

Do mesmo modo, o aresto consignou expressamente que: **a)** não se cogita de *bis in idem* quando são utilizadas condenações definitivas distintas para exasperar a pena-base a título de maus antecedentes e para agravar a sanção pela reincidência; **b)** é legítimo o agravamento mais rigoroso em razão da reincidência específica; **c)** há incompatibilidade lógica entre prisão em flagrante e atenuação da pena pela confissão espontânea, além do que a confissão do recorrente não embasou a condenação, de modo que o embargante não faz jus à atenuante em apreço; **d)** a redução da pena em 1/3 em razão da tentativa é adequada considerando o “*iter criminis*” percorrido pelo embargante, que já havia pulado o muro e se encontrava dentro do terreno do posto de saúde; **e)** os maus antecedentes e a reincidência específica do embargante justificam a imposição do regime fechado para início de cumprimento da pena e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, à luz do que dispõem o artigo 33, §§ 2º e 3º, o artigo 44, II, III e §3º e o artigo 59, III e IV, todos do Código Penal.

Desse modo, não se verifica as omissões apontadas, percebendo-se, tão somente, inconformismo do embargante com o resultado do julgamento.

Vale destacar que não é necessária a manifestação expressa sobre todos argumentos apresentados pela parte se da leitura da decisão é possível concluir que o acolhimento de uma versão implica a rejeição de outra.

Aliás, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “O magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, ou documentos apresentados por elas, caso entenda sejam irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso” (AgInt

no AREsp n. 2.044.897/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1/7/2022).

No mesmo sentido, entendimento desta C. 8ª Câmara Criminal:

“(…) O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJSP 115/207)” (Embargos de Declaração Criminal 0010870-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022) – g.n.

Destarte, ausente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, frisando-se que a matéria prequestionada foi devidamente enfrentada no V. Acórdão, sendo, desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte admite o chamado prequestionamento implícito, ou seja, aquele que ocorre quando há o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados” (AgRg no REsp 1830756/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020) – g.n.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

Juscelino Batista
Relator